



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.003582/99-47
Recurso nº : 201-115987
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CAMARGO & MARINS CIA LTDA
Sessão de : 11 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.705

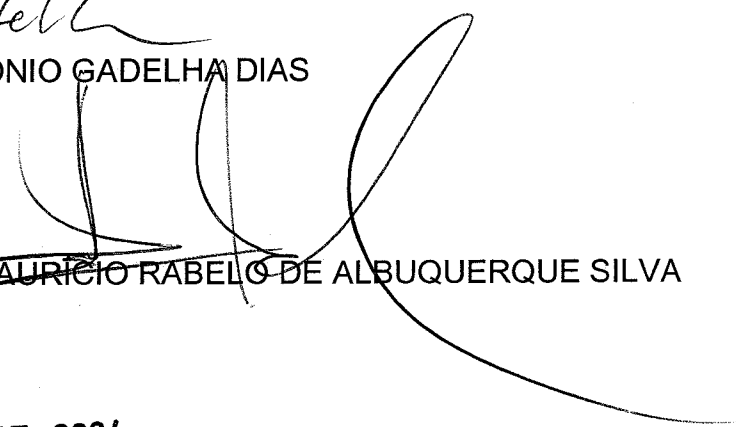
PIS – SEMESTRALIDADE. O parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 7/70, refere-se à base de cálculo da contribuição como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador, destituída de correção monetária e que esteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA; LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.003582/99-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.705

Recurso nº : 201-115987
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

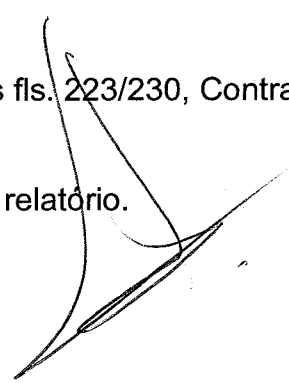
Na fl. 193, ementa do Acórdão nº 201-75.383, concedendo provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, ao entendimento de que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução Senatorial de nº 49/95, ou seja 10.10.95, extinguindo-se transcorridos cinco anos, e ainda, que a base de cálculo do PIS é o faturamento dos sexto mês anterior ao fato gerador.

Nas fls. 200/206, Recurso Especial da Fazenda Nacional, estribado no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, combatendo o entendimento assumido no Acórdão acima mencionado quanto a semestralidade da Contribuição ao PIS, sob o argumento de que o parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, diz respeito a prazo de pagamento e não a base de cálculo. Para tanto, transcreve os Acórdãos 202-10.761 e 202-11.107.

Na fl. 216 Despacho nº 201-732, admitindo a interposição.

Nas fls. 223/230, Contra Razões de Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10855.003582/99-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.705

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria argüida no Recurso Especial, diz respeito apenas à semestralidade, ao fundamento de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, refere-se a prazo de pagamento.

A matéria já foi pacificada no âmbito deste Conselho também por emanções do Poder Judiciário que entende o dispositivo como referindo-se à base de cálculo da Contribuição para o PIS, e que esteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, 11 de maio de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

